

**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

DECRETO Nº 2.975/09

"DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COMISSÃO MUNICIPAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE MUNDO NOVO-MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal de Mundo Novo-MS, no uso de suas atribuições, em especial as consignadas no artigo 51 da **Lei Federal nº 8.666/93**, com suas alterações subseqüentes,

DECRETA:

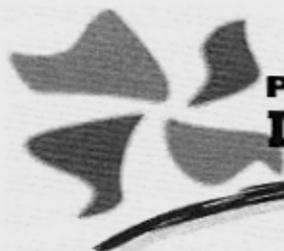
CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º - A **Comissão Municipal Permanente de Licitação** é órgão técnico colegiado de assessoramento e assistência direta ao Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade dirigir e julgar todas as licitações referentes a compras, obras, serviços, alienações e locações no âmbito da Administração Municipal, com fiel observância às disposições da **Lei Federal nº 8.666**, de 21 de junho de 1.993, e suas alterações posteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às licitações nas modalidades de **Concurso, Leilão e Pregão**, que ficarão a cargo, respectivamente, de comissões, leiloeiros e pregoeiros nomeados especificamente para esses fins, na forma prescrita na legislação federal aplicável à espécie.

§ 2º - As licitações na modalidade de **Pregão** reger-se-ão pelo **Decreto Municipal nº 2.960/09, Lei Federal nº 10.520/2002** e demais legislação pertinente aplicável.

§ 3º - Para efeito deste artigo, a **Comissão Municipal Permanente de Licitação** ficará subordinada administrativamente à Secretaria Municipal de Administração.



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

Art. 2º - Compete à Comissão Municipal Permanente de Licitação:

I - executar as atividades relativas a processo e julgamento das licitações previamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo, com observância da legislação federal específica;

II - exercer o poder decisório sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como de alterações ou cancelamento, observadas as disposições legais pertinentes em vigor;

III - fornecer informações sobre pedidos de levantamento ou de restituição de caução provisória, quando for o caso;

IV - receber, examinar e julgar todos os documentos exigidos para o cadastramento de fornecedores e providenciar a expedição dos respectivos Certificados;

V - propor instauração de processo com vistas à apuração de infrações cometidas no curso da licitação, para promoção de responsabilidade administrativa e aplicação da sanção cabível, sem prejuízo de iniciativa na esfera de sua competência;

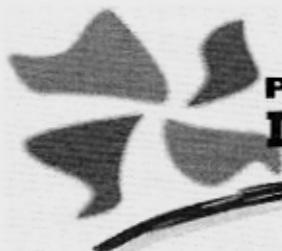
VI - prestar as devidas e necessárias informações e justificativas à autoridade superior referentes às dispensas e inexigibilidades de licitação e ao retardamento a que alude o parágrafo único do artigo 8º, da **Lei Federal nº 8.666/93**, para ratificação e publicação, ressalvados os casos de dispensa de licitação fundamentados nos incisos I e II, do artigo 24 da **Lei Federal nº 8.666/93**, que prescindem de audiência ou manifestação prévia da **Comissão Municipal Permanente de Licitação**;

VII - manter arquivo atualizado de todos os processos licitatórios sob sua responsabilidade, inclusive dispensa e inexigibilidade de licitação, cadastro de fornecedores e demais documentos inerentes ao desempenho das atividades e serviços que lhe são próprios;

VIII - executar outras atividades pertinentes ao gênero, nos termos da legislação aplicável vigente.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A Comissão Municipal Permanente de Licitação será composta de 05 (cinco) membros, com seus respectivos suplentes, sendo pelo menos 02 (dois) deles servidores qualificados



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

pertencentes ao quadro de pessoal permanente do Município, todos escolhidos e nomeados por ato do Prefeito Municipal, no qual determinará seu respectivo Presidente e Secretário.

Art. 4º - O mandato dos membros da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** será de 01 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 1º - A vedação prevista neste artigo não se aplica aos membros suplentes da **Comissão Municipal Permanente de Licitação**, que nesta condição poderão ser reconduzidos total ou parcialmente.

§ 2º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, o mandato da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** não excederá o mandato do Prefeito Municipal signatário de sua nomeação, exceto quando reeleito este para o quadriênio subsequente.

Art. 5º - É facultado ao Presidente da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** convocar qualquer suplente, independentemente da ordem de correspondência ou seqüência no ato de nomeação, em consonância com a natureza da licitação e a disponibilidade do servidor.

CAPÍTULO III DO APOIO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

Art. 6º - O apoio técnico-administrativo à **Comissão Municipal Permanente de Licitação** far-se-á pela Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças e Procuradoria Jurídica do Município, sem prejuízo das atribuições que lhes são peculiares, cabendo-lhes, especificamente:

I - À **Secretaria Municipal de Administração** o acompanhamento das atividades relacionadas a todos os processos de licitação previamente autorizados pela Administração Municipal, bem assim a proposição de medidas de modernização dos serviços e alocação de recursos humanos e materiais necessários ao fiel desempenho das atribuições da Comissão;

II - À Secretaria Municipal de Finanças o fornecimento de informações sobre a reserva de dotações orçamentárias próprias e suficientes para a execução de obras, serviços, compras, alienações e locações objeto de processos licitatórios, e, no caso de insuficiência ou inexistência de dotações, a adoção de providências necessárias, respectivamente, para a abertura de créditos suplementares ou especiais;

III - À Procuradoria Jurídica do Município o exame e aprovação prévia de minutas de editais de licitação, contratos, acordos, convênios ou ajustes, nos termos do parágrafo único, do artigo 38 da **Lei Federal n.º 8.666/93**, bem assim a emissão de pareceres sobre todos os processos licitatórios a cargo da Comissão, inclusive dispensa e inexigibilidade de licitação, cadastro de fornecedores e, quando necessário, em processos de natureza congênere.

Art. 7º - Quando revestir-se o objeto da licitação de natureza complexa ou envolver avaliação técnica especializada, poderão ser convocados servidores municipais tecnicamente qualificados, sempre a critério do Presidente da **Comissão Municipal Permanente de Licitação**, para subsidiar esta nas respectivas análises e julgamentos.

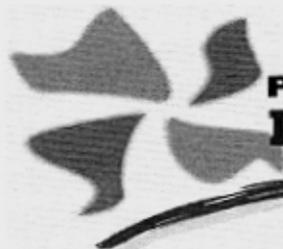
**CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES
SEÇÃO I
DO PRESIDENTE**

Art. 8º - São atribuições do Presidente da **Comissão Municipal Permanente de Licitação**:

I - representar oficialmente a Comissão perante a Administração Municipal, fornecedores e licitantes, prestando as informações que se fizerem necessárias;

II - promover as medidas necessárias ao processamento e julgamento das licitações, zelando pela observância dos princípios legais e constitucionais atinentes à Administração Pública, das normas gerais da legislação federal específica, da ordem dos trabalhos e daqueles que forem estipulados no ato convocatório;

III - convocar as reuniões da Comissão com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, indicando a matéria a ser apreciada;



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

IV - presidir as reuniões da Comissão, com direito ao voto de qualidade;

V - assinar certificados requeridos por empresas inscritas no registro de fornecedores mantidos pela Administração Municipal;

VI - aceitar ou indeferir justificativas de ausência às reuniões apresentadas pelos membros da Comissão;

VII - propor à Comissão a padronização de atos convocatórios, atas, termos e declarações concernentes ao procedimento licitatório;

VIII - encaminhar as minutas de editais e contratos, para exame e aprovação da Procuradoria Jurídica do Município;

IX - aprovar a programação das licitações e as pautas das reuniões;

X - controlar a frequência dos membros da Comissão e convocar, alternadamente, quando necessário, os suplentes;

XI - convocar e presidir as reuniões, abrir e encerrar as sessões e rubricar as atas;

XII - promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução de processos licitatórios, quando couber e se fizer necessário;

XIII - manter estreita relação com o **Departamento de Material e Patrimônio** sobre as licitações referentes a compras e serviços autorizados destinados aos órgãos da Administração Municipal;

XIV - encaminhar o resultado final do julgamento ao Prefeito Municipal para deliberar quanto à sua homologação e adjudicação do objeto licitado à Licitante Vencedora, observado o decurso de todos os prazos recursais;

XVI - assinar os editais de **Concorrência, Tomada de Preços, Convite**, bem assim os respectivos avisos para publicação;

XVII - assinar as atas referentes aos trabalhos da Comissão;

XVIII - rever, reconsiderar, alterar ou manter a decisão proferida pela Comissão, em razão da interposição de recurso, devendo, nesta última hipótese, fazê-lo subir no prazo legal à autoridade superior, devidamente instruído, nos termos previstos na **Lei Federal nº 8.666/93**;

XIX - solicitar à Administração Municipal servidores para auxiliar na execução dos trabalhos administrativos a cargo da Comissão, sem prejuízo dos respectivos vencimentos e vantagens.

**SEÇÃO II
DO SECRETÁRIO**

Art. 9º - São atribuições do Secretário da Comissão Municipal Permanente de Licitação:

I - receber, registrar e controlar a movimentação de processos licitatórios submetidos à Comissão, inclusive dispensa e inexigibilidade de licitação;

II - secretariar os trabalhos da Comissão e lavrar atas das reuniões;

III - prestar informação de caráter público quando autorizado pelo Presidente da Comissão;

IV - providenciar as publicações de atos inerentes aos procedimentos licitatórios;

V - manter arquivo atualizado de todas as atas, documentos e papéis da Comissão;

VI - organizar e manter atualizada toda a legislação relativa às licitações e contratos administrativos, e igualmente de outras matérias relacionadas aos trabalhos da Comissão.

VII - auxiliar o Presidente da Comissão no exercício de suas atribuições, substituindo-o em seus impedimentos e afastamentos legais;

VIII - exercer outras atribuições que lhe sejam delegadas pelo Presidente da Comissão.

**CAPÍTULO V
DO FUNCIONAMENTO**

Art. 10 - A Comissão Municipal Permanente de Licitação reunir-se-á na sede da Prefeitura Municipal, sita na Av. Campo Grande, 200, Centro, ordinariamente, nas datas e horários previamente estabelecidos para abertura e julgamento das licitações autorizadas pela Administração Municipal, e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§ 1º - Para as reuniões de que trata este artigo, será exigida, no mínimo, a presença da maioria absoluta dos membros da



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

Comissão, inclusive do Presidente ou seu substituto legal, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

§ 2º - No processamento das licitações sob sua coordenação, análise e julgamento, independentemente de modalidade, a Comissão observará as disposições da **Lei Federal nº 8.666/93**, as condições do respectivo edital ou convite e demais legislação pertinente aplicável.

§ 3º - Em todas as reuniões realizadas pela Comissão, ordinárias ou extraordinárias, serão lavradas atas circunstanciadas, que conterão as anotações relativas aos principais fatos e atos praticados, e também as assinaturas dos seus membros e licitantes presentes, as quais instruirão os respectivos processos que serão submetidos à apreciação e deliberação do Prefeito Municipal, sendo as deliberações tomadas por maioria simples.

Art. 11 - A ausência do membro da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas em qualquer dos semestres, sem a apresentação de justificativa aceita pelo Presidente, facultará a este solicitar expressamente sua substituição ao Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 12 - O procedimento de licitação terá início com a abertura e autuação do processo administrativo, protocolado e numerado, contendo a autorização do Prefeito Municipal, com a indicação sucinta de seu objeto e da dotação orçamentária própria para a execução da despesa, nos termos e condições previstos no artigo 38 da **Lei Federal nº 8.666/93**.

§ 1.º - Além das condições estabelecidas no *caput* deste artigo, o procedimento licitatório somente será iniciado se houver comprovação da existência de disponibilidade orçamentária específica para atender a execução do seu objeto.

§ 2.º - Os licitantes poderão credenciar representantes que não sejam sócios, gerentes ou diretores, através de procuração por instrumento público ou particular, este com firma

reconhecida em cartório, dispondo de forma expressa de que lhes conferem amplos poderes para praticar todos os atos nos interesses dos outorgantes junto a quaisquer órgãos públicos, bem como para fins de representação em todos os termos da licitação e futuro contrato dele decorrente.

Art. 13 - Os procedimentos licitatórios guardarão obediência aos seguintes princípios:

I - em qualquer fase do procedimento licitatório, a **Comissão Municipal Permanente de Licitação** poderá suspendê-lo para promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar sua instrução, vedada a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da habilitação ou da proposta, segundo especificação no ato convocatório;

II - encerrada a fase de habilitação preliminar, não se admitirá desistência de proposta, salvo por motivo decorrente de fatos supervenientes, considerados como justificáveis e aceitos pela **Comissão Municipal Permanente de Licitação**;

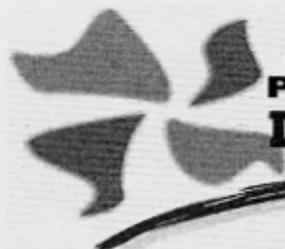
III - não se concederá qualquer oferta de vantagem não prevista no ato convocatório, inclusive financiamento subsidiado ou a fundo perdido, nem preço de vantagem baseado nas ofertas dos demais licitantes;

IV - não se admitirá proposta que apresente preço global ou unitário simbólico, irrisório ou de valor zero, incompatível com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescido dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório não haja estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração, bem como a inclusão de condições não previstas no edital;

V - a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas, será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada assinada pelos representantes dos licitantes presentes e pelos membros da Comissão;

VI - todos os documentos e propostas serão rubricados pelos representantes dos licitantes presentes e pelos membros da Comissão;

VII - as propostas, com seus anexos, deverão ser apresentadas em 02 (duas) vias, de modo a permitir a duplicação do



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

processo, ficando uma via em poder da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** e a outra enviada para arquivo da **Secretaria Municipal de Finanças**;

Art. 14 - É competente para deliberar sobre a homologação do procedimento licitatório e a adjudicação do seu objeto o **Chefe do Poder Executivo Municipal**.

Parágrafo único - A autoridade a que se refere este artigo somente poderá revogar ou anular a licitação em estrito cumprimento ao disposto no artigo 49 da **Lei Federal nº 8.666/93**.

Art. 15 - Dos atos praticados no procedimento licitatório cabem recurso, representação ou pedido de reconsideração, na forma prevista no artigo 109 da **Lei Federal nº 8.666/93**.

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, fica estabelecido que todos os autos dos processos licitatórios realizados pela

Administração Municipal estarão sempre à disposição dos respectivos interessados, cabendo a estes se dirigirem à **Comissão Municipal Permanente de Licitação**, instalada e em funcionamento na sede da Prefeitura Municipal, para exercer o direito de vista que lhe é assegurado legalmente.

Parágrafo único - A autoridade a que se refere este artigo somente poderá revogar ou anular a licitação em estrito cumprimento ao disposto no artigo 49 da **Lei Federal nº 8.666/93**.

CAPÍTULO VII

DA HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Art. 16 - A habilitação e julgamento das licitações sob a responsabilidade da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** far-se-ão de conformidade com o que dispõe os artigos 43 a 45,

da **Lei Federal Nº 8.666/93**, e bem assim com os critérios e condições previamente estabelecidos no respectivo edital ou convite, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes, pela Administração Municipal e pelos órgãos de controle.

§ 1º - As decisões da Comissão serão lavradas nas atas das respectivas reuniões, facultando-se ao membro delas discordante a apresentação de voto em separado.



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

§ 2º - Os membros da Comissão responderão solidariamente por todos os atos por ela praticados, salvo se posição divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata da respectiva reunião.

§ 3º - Em caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas, a classificação se fará mediante sorteio, com a presença dos licitantes interessados, conforme dispõe o Parágrafo 2º, do artigo 45, da **Lei Federal Nº 8.666/93**.

§ 4º - Na hipótese de eventual divergência entre os valores unitários e totais apresentados, prevalecerá o primeiro, devendo o respectivo total ou global ser devidamente retificado pela **Comissão Municipal Permanente de Licitação**, permitindo-se, todavia, a qualquer licitante solicitar o cancelamento de um ou mais itens de sua proposta, nos seguintes casos:

I - erro no cálculo do valor da proposta, quando evidenciado pelos próprios elementos nela consignados;

II - cotação com diferença a menor, tão distanciada dos preços de mercado, que leve a Comissão, por seu exclusivo critério, a concluir que o licitante se equivocou;

III - se a Comissão indeferir o pedido de cancelamento nos casos acima previstos, o item, ou itens, da proposta não será considerado no julgamento da licitação, caso contrário, a licitante será compelida a cumpri-la na íntegra.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os trabalhos da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** serão acompanhados e supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração.

Art. 18 - A **Comissão Municipal Permanente de Licitação** funcionará junto ao **Departamento Municipal de Material e Patrimônio**, no prédio-sede da Prefeitura Municipal, sito na Av. Campo Grande, 200, Centro, nesta cidade de Mundo Novo-MS, no horário das 08:00 h às 11:00 h e das 13:00 h 17:00 h, de segunda a sexta-feira.



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

Art. 19 - Os membros da Comissão Municipal Permanente de Licitação desempenharão suas atribuições concomitantemente com as de seus respectivos cargos, funções e empregos, observada a legislação municipal pertinente.

§ 1º - Pela presença comprovada em cada reunião ordinária da **Comissão Municipal Permanente de Licitação**, enquanto perdurar a condição estabelecida neste artigo, os seus membros farão jus a **jetom** no valor de **R\$ 100,00** (cem reais).

§ 2º - Consideram-se ordinárias, para efeito do parágrafo anterior, as reuniões destinadas à habilitação e julgamento de licitantes, na forma prevista no artigo 16 deste Decreto, sendo vedado remunerar as reuniões realizadas em caráter extraordinário.

§ 3º - Os membros suplentes da Comissão somente farão jus ao **jetom** previsto neste artigo, quando comprovadamente substituírem os titulares em reunião ordinária.

§ 4º - O **jetom** de que trata este artigo não será incorporado ao vencimento dos servidores, para nenhum efeito legal, podendo ser suspenso o seu pagamento em razão da necessidade de contingenciamento financeiro, mediante ato próprio do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo ao **Pregoeiro** e à **Equipe de Apoio** nomeados na forma do **Decreto Municipal nº 2.961/09**, sendo vedado o pagamento do benefício cumulativamente quando o servidor também compuser a **Comissão Municipal Permanente de Licitação**.

Art. 20 - O valor do jetom estipulado no § 1º do artigo anterior será atualizado anualmente no mês de janeiro, tomando-se como base a variação do **IGPM/FGV** acumulada no período.

Art. 21 - Os membros da Comissão Municipal Permanente de Licitação, quando se dedicarem exclusivamente aos trabalhos desta, em regime de tempo integral, não farão jus ao recebimento de **jetom**.



**PREFEITURA DE
MUNDO NOVO**

Uma cidade para todos

Art. 22 - O pagamento do benefício referido no artigo anterior far-se-á com base no relatório mensal de presença dos membros da **Comissão Municipal Permanente de Licitação** às reuniões ordinárias realizadas, com a devida aprovação da Secretaria Municipal de Administração, que será encaminhado por seu Presidente à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 23 - As despesas necessárias à execução deste Decreto correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 24 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 02 de janeiro de 2009.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
MUNDO NOVO-MS, AOS QUINZE DIAS DO MÊS DE ABRIL DE DOIS
MIL E NOVE.**



**Antonio Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL**